



CONGRESSO NACIONAL

MPV 683
00119

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 683/2015

Autor

Deputado MANOEL JUNIOR

Partido

PMDB

1. ____ Supressiva

2. ____ Substitutiva

3. ____ Modificativa

4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

O art. 1º-A. da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º-D. A autorização prevista no art. 1º abrange a possibilidade de realização de acordos ou transações relativos a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais, inscritos em dívida ativa, mesmo que ainda não tenha sido ajuizada a execução fiscal, com a concessão de descontos em juros, multa e encargos legais.

§ 1º. A hipótese prevista no caput também se aplica a créditos não tributários das autarquias e fundações públicas federais não passíveis de inscrição em dívida ativa, desde que definitivamente constituídos.

§ 2º. Na hipótese de pagamento à vista, o acordo ou transação referido neste artigo poderão ser realizados, na esfera judicial ou administrativa, com redução, em todo o caso, de até 50% (cinquenta por cento) das multas, de até 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros e de até 50% (cinquenta por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

§ 3º. Na hipótese de pagamento parcelado na esfera judicial ou administrativa, os descontos previstos neste artigo serão escalonados a partir da quantidade de parcelas, limitadas a 60 prestações mensais, nos termos de ato a ser editado pelo Advogado-Geral da União, e estarão limitados a uma redução de até 25% (vinte e cinco por cento) das multas, de até 20% (vinte por cento) dos juros e de até 20% (vinte por cento) sobre o valor dos encargos legais ou honorários advocatícios, conforme o caso.

CD/15451.63920-28

§ 4º. Após as reduções previstas nos §§ 2º e 3º, a totalidade do saldo devedor poderá ser convertida em investimentos ou benefícios diretos aos usuários, por deliberação da instância máxima das autarquias e das fundações públicas.

§ 5º. Aplicam-se, subsidiariamente, em tudo que não conflitar com a presente Lei, os regulamentos editados pelas autarquias e fundações públicas federais que regem os acordos ou transações.

§ 6º. As reduções previstas nos §§ 2º e 3º não são cumulativas com quaisquer outras previstas em lei ou ato normativo infralegal e serão aplicadas somente em relação aos saldos devedores dos débitos.

§ 7º. As transações ou acordos a que se refere este artigo conterão obrigatoriamente cláusula de renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial, ou, se for o caso, comprovação de desistência da ação judicial na qual se discute o crédito exequendo.

§ 8º. Os benefícios previstos nos §§ 2º e 3º somente poderão ser novamente concedidos ao mesmo devedor depois de transcorrido o prazo de 5 (cinco) anos da data do deferimento da primeira concessão.

§ 9º. As competências previstas neste artigo podem ser delegadas.

§ 10º. O Advogado-Geral da União editará os atos complementares necessários à aplicação deste artigo.

(...)"

Justificação:

Os mecanismos de "arbitragem", "acordo", "termo de ajuste de conduta" são instrumentos necessários para diminuir o volume de contencioso judicial nos Tribunais brasileiros, bem como encurtar, viabilizar a efetividade de decisões que finalizam conflitos que poderiam demorar anos no Poder Judiciário. A presente proposta tem esse espírito, o objetivo de proporcionar a mesma estrutura de "termo de ajuste de conduta", encontrada nas discussões de débitos ainda não julgados pela Administração Pública Indireta, para os débitos que já foram julgados e estão em fase de Inscrição em Dívida Ativa ou já foram inscritos e estão ajuizados por intermédio de execuções fiscais.

Acordos que encerram demandas, alimentam o Estado e viabilizam a sociedade econômica, desburocratizam a máquina pública e evitam discussões intermináveis no Poder Judiciário.

DEPUTADO MANOEL JUNIOR

PARLAMENTAR